

Artigo 26.º

(Sanções aplicáveis às seguradoras)

A inobservância, por parte das seguradoras, das disposições do presente diploma e respectivas normas complementares é sancionada nos termos dos preceitos aplicáveis às transgressões relativas ao exercício da actividade seguradora.

CAPÍTULO V

Disposição final

Artigo 27.º

(Tarifa de prémios e condições)

A tarifa de prémios e condições para o ramo «Responsabilidade civil de embarcações» é estabelecida por portaria.

Aprovado em 7 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

第二十六條

(對保險人之處罰)

如保險人不遵守本法規之規定及有關補充規定，應根據適用於與從事保險業有關之違例情況之規定進行處罰。

第五章

最後規定

第二十七條

(保險收費及條件表)

“船舶民事責任”保險之保險收費及條件表由訓令訂定。

一九九九年十二月七日核准

命令公布

總督 韋奇立

ANEXO

附件

Modelo do Cartão de Responsabilidade Civil de Embarcações de Recreio**遊艇民事責任保險卡之式樣**

(N.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 104/99/M, de 13 de Dezembro)

(十二月十三日第 104/99/M 號法令第十六條第一款)

CARTÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL 民事責任保險卡				Nº 編號
SEGURADO 被保險人				
		Embarcação 船舶		Limite de indemnização 賠償限額
Nº da apólice 保險單之編號	Vencimento 到期日	Marca 商標	Matrícula 註冊	
	— / — / —			Patacas 澳門幣
Nome da Companhia 公司名稱				
Carimbo e assinatura 印章及簽名				

Decreto-Lei n.º 105/99/M

de 13 de Dezembro

法令 第 105/99/M 號

十二月十三日

O regime previsto no artigo 50.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/93/M, de 28 de Abril, encontra-se parcialmente desactualizado, pelo que se mostra conveniente proceder à sua alteração.

鑑於經四月二十八日第 16/93/M 號法令核准之《道路法典》第五十條所規定之制度有部分內容現已不合時宜，故須修改之。

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Revogação)

É revogada a alínea d) do n.º 1 do artigo 50.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/93/M, de 28 de Abril.

Artigo 2.º

(Produção de efeitos)

O disposto no presente diploma produz efeitos a partir de 20 de Dezembro de 1999.

Aprovado em 7 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Decreto-Lei n.º 106/99/M

de 13 de Dezembro

A problemática da dupla tributação e da prevenção da evasão fiscal nos impostos sobre o rendimento constitui uma das maiores preocupações das economias modernas, em que se pretende, acima de tudo, assegurar a percepção dos rendimentos tributários nos respectivos espaços fiscais, garantindo-se, concomitantemente, uma eficaz justiça fiscal.

A esta realidade não podem ser alheias a República Portuguesa e o Governo de Macau, tanto mais que importa assegurar a manutenção e o aprofundamento das relações económicas entre Portugal e Macau.

Nesta perspectiva, dos estudos técnicos e negociações efectuados pelas Administrações Fiscais de Portugal e de Macau, resultou a Convenção que se publica, em anexo, a qual segue de perto os acordos de dupla tributação segundo o modelo da OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico.

De referir que não se consagra neste diploma nenhuma alteração do sistema fiscal de Macau nem, tão pouco, o mesmo se reporta a qualquer elemento essencial da tributação vigente, sendo o seu único objectivo a regulamentação do relacionamento entre duas administrações fiscais no plano estritamente processual.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Aprovação)

É aprovada a Convenção entre o Governo de Macau e o Governo de Portugal para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, anexa ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(廢止)

廢止經四月二十八日第16/93/M號法令核准之《道路法典》第五十條第一款d項。

第二條

(產生效力)

本法規之規定自一九九九年十二月二十日起產生效力。

一九九九年十二月七日核准

命令公布

總督 韋奇立

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da aprovação da Convenção pelos Órgãos de Soberania da República Portuguesa.

Aprovado em 7 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

ANEXO

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO

Artigo 1.º

PESSOAS VISADAS

Esta Convenção aplica-se às pessoas residentes de uma ou de ambas as Partes Contratantes.

Artigo 2.º

IMPOSTOS VISADOS

1. Esta Convenção aplica-se aos impostos sobre o rendimento exigidos por cada uma das Partes Contratantes, suas subdivisões políticas ou administrativas e suas autarquias locais, seja qual for o sistema usado para a sua percepção.